


PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DL 90001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023-06090587

Celso Kishimoto <celso@phabrica.com.br>

Ter, 2024-01-30 16:00

Para:EMERJ-DGEMERJ-SECGE-DEADM-DILIC-SELIC - SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <emerj.selic@tjrj.jus.br>; EMERJ-DGEMERJ-DEADM-DILIC-SECON <emerj.secon@tjrj.jus.br>

 1 anexos (176 KB)

EMERJ_PEDIDO_DE_RECONSIDERACAO_assinado.pdf;

Boa tarde.

Ao verificar o Edital DL 90001-2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023-06090587, cujo objeto é “*contratação de serviços de publicação de avisos de atos convocatórios de licitações, devendo ser as publicações veiculadas em posição determinada ou não, em jornal diário impresso, de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento*”, verifiquei que no ITEM 7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige solicitação que restringe a participação de licitantes conforme consta em nosso pedido em anexo.

Pediria gentileza de verificar o ponto elencado e, se possível, alterar o mesmo para que haja uma competição isonômica.

Desde já agradeço e aguardo breve retorno.

Att,

Celso Kishimoto | Sócio Gerente
Phabrica d3e Produções Servs. Prop. Public. Ltda EPP
CNPJ: 00.662.315/0001-02

Ao

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)

Por intermédio da Douta Autoridade Competente

Referência: Aviso de Dispensa Eletrônica nº 0001/2024
(Processo Administrativo nº 2023-06090587)

Prezados Senhores,

Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda – EPP, estabelecida na Rua Dias Vieira, nº 132, Vila Sonia, São Paulo/SP, CEP: 05632-090, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.315/0001-02, representada por **CELSO KISHIMOTO**, sócio, documento de identidade RG nº 14.684.207 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 046.520.648-45, endereço eletrônico: celso@phabrica.com.br, vem a Vossas Senhorias expor e no final requerer o que segue:

Os subitens 7.1 e seguintes do Anexo I, do Instrumento de Dispensa, referem-se ao(s) Atestado(s) de capacidade técnica exigidos para contratação, dispondo que:

“7.1 – Atestado(s) de capacidade técnica em nome de licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter a licitante executado, ou estar executando, a prestação satisfatória dos serviços de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro de, no mínimo, 10 (dez) publicações.

7.1.1 – Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

7.1.2 – O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro.” (destacamos)

De notar, especialmente nos subitens 7.1 e 7.2 que esta Administração exige da licitante atestado que comprove ter executado ou estar executando a prestação de serviço de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação **NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, isto é, exige atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto a ser contratado.

Dá-se que, no nosso pensar, *s.m.j.*, a exigência de atestar a prestação de serviço em jornal de grande circulação **no Estado do Rio de Janeiro, idêntico ao objeto**, extrapola os limites do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 e da parte final do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, senão, vejamos:

Lei 14.133/2021

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (destacamos)

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

*efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (destacamos)

Ou seja, a Nova Lei Geral de Licitações e a Constituição Federal, limitam a Administração Pública nas exigências a respeito do atestado de capacidade técnica, que deve ser restrito a comprovar a qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, isso, por atestados ou certidões similares, equivalentes ou superior ao objeto licitado, rechaçando, dessa forma, a exigência de atestado idêntico.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021: Revista dos Tribunais, 2021, páginas: 815 e 832”, arrazoa que:

“7.5) A proporcionalidade-necessidade. É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro tributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação do objeto da contratação. É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito no licitação, em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.” (destacamos, pg. 815)

“21.2) A vedação à exigência de objeto idêntico. Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve se habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.” (destacamos, pg. 832)

Portanto, repise-se, no nosso entendimento, *s.m.j.*, pode a Administração exigir que as publicações sejam realizadas em jornal de grande circulação do Estado do Rio de Janeiro, pois, neste aspecto, cuida-se do objeto licitado, no entanto, quanto ao atestado de capacidade técnica, deve ser restrito a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, *in casu, verbi gratia*:

“7.1 – Atestado(s) de capacidade técnica em nome de licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter a licitante executado, ou estar executando, a prestação satisfatória dos serviços de publicação em jornal diário de grande circulação de, no mínimo, 10 (dez) publicações.

7.1.2 – O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação”

Nessa trilha, vale lembrar que o §1º, do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021 refere-se, tão-somente, a “jornal de grande circulação”, verifique-se:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).


§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

Ademais, salienta-se, por relevante, que, a exigência atual, restringe a ampla disputa do certame, ferindo, de tal forma, entre outros, o princípio da competitividade previsto no artigo 5º, da Lei 14.133/2021.

Isso posto, requer a Vossa Senhoria que reconsidere a exigência do atestado técnico nos termos de “**jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro**” alterando para “**jornal de grande circulação**” como no exemplo acima.

Termos em que, respeitosamente,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024

 Documento assinado digitalmente
CELSO KISHIMOTO
Data: 30/01/2024 15:49:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-EPP
CELSO KISHIMOTO
REPRESENTANTE LEGAL**



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DECISÃO

Processo nº 2023-06090587

Com base no parecer apresentado no documento eletrônico nº 7370024, da lavra da Ilma. Assessoria Técnico-Jurídica da EMERJ, corroborado pela Ilma. Secretária Geral da EMERJ, e aprovado pelo Exmo. Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**, Diretor Administrativo e Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ, que, por seus próprios fundamentos passa a integrar a presente decisão, **RECEBO** a impugnação apresentada pela sociedade empresária **Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda – EPP** (index 7376890) e, no mérito, **ACOLHO** o pleito pelas razões apresentadas (index 6231524) e **RECONSIDERO** os termos do Aviso de Dispensa Eletrônica (index 6231524).

Assim decidido, **DETERMINO** o envio dos presentes autos eletrônicos à unidade demandante para que, com redobrada atenção, exatamente na forma sugerida pela Assessoria Técnico-Jurídica da SECGE/EMERJ, **proceda a revisão**:

I) dos termos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;

II) do Aviso de Dispensa eletrônica, para que dele conste, nos concernentes itens, o seguinte:

"7.1 – Atestado(s) de capacidade técnica em nome de licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter a licitante executado, ou estar executando, a prestação satisfatória dos serviços de publicação em jornal diário de grande circulação de, no mínimo, 10 (dez) publicações.

"7.1.2 – O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação."

DETERMINO, outrossim, que, imediatamente após, seja realizada a respectiva publicação, com abertura de prazo para novas propostas.

Encaminhem-se os autos ao DEADM para as providências de estilo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**
Diretor-Geral da EMERJ



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO**,
DESEMBARGADOR, em 06/02/2024, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7390592** e o
código CRC **08BF85E5**.

